

## Inquérito Civil n. 06.2016.00000695-6

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, doravante denominada <u>COMPROMITENTE</u>, e MERCADO GISELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.800.948/0001-2, situado na Avenida Adolfo Tiskoski, 305, Januária, Sombrio, representada neste ato por MOISÉS NUNES FIDÉLIS, brasileiro, convivente, portador do RG n. 4278674-SC e do CPF n. 040.168.799-65, domiciliado na Avenida Prefeito José João Scheffer, n. 1115, bairro Januária, Sombrio, telefone (48) 99631-5316, doravante denominado <u>COMPROMISSÁRIO</u>, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00000695-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5.º, inciso XXXII, da Constituição Federal impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6.º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros,



obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8.º do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6.º, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6.º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do citado diploma);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1.º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o comerciante responde igualmente pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos constatados nos produtos que comercializa, independentemente da existência de culpa, nos casos em que o produtor não puder ser identificado ou o produto for fornecido sem identificação do produtor (artigo 13, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que o artigo 18 atribui a solidariedade a todos os partícipes da cadeia produtiva;

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para



identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando a atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6.º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7.º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, renovado pelo TCT n. 342/2014), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 2016, o relatório de ensaio n. 542B/15-02, relativo à amostra de TOMATE, analisada pelo LABORATÓRIO AGROSAFETY MONITORAMENTO AGRÍCOLA, coletada no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, detectou DESCONFORMIDADE do alimento por conter



resíduos de agrotóxicos dos princípios ativos **metamidofós**, de uso proibido, e **acefato**, de uso não autorizado para a cultura (NA), contrariando a legislação pertinente editada pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA), pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme Termo de Coleta de Amostra (TCA) n. 009/102/2016;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO **DE CONDUTA – TAC**, com fulcro no § 6.º do artigo 5.º da Lei Federal n. 7.347/85, para impedir а comercialização, no âmbito do estabelecimento **COMPROMISSARIO**, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido e uso não autorizado –, e contribuir para a implementação do **RASTREAMENTO** da origem do cultivo agrícola, visando identificar o responsável pela produção, e para o MONITORAMENTO da qualidade dos produtos, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

## 1 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de observar a legislação de regência para não expor à venda nem comercializar frutas, legumes e verduras sem a respectiva rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de transporte ou exposição ao consumidor com fins comerciais, informando, no mínimo: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF.

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de exigir dos produtores/fornecedores de frutas, legumes e verduras de seu estabelecimento comercial que apenas o abasteçam com produtos livres de agrotóxicos que estejam em desacordo com a legislação de regência, a fim de evitar riscos à saúde dos consumidores.



Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes e verduras, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

## 2 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 4ª: o COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de três salários mínimos, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO pagará o valor acima descrito em 10 parcelas, iguais e sucessivas.

**Parágrafo segundo:** O vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo primeiro terá vencimento em 90 (noventa) dias, mediante a emissão de boletos pela Promotoria de Justiça de Sombrio no Sistema de Boletos do FRBL, disponível na intranet do site do Ministério Público.

Parágrafo terceiro: Para a comprovação desta obrigação, a EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar ao Compromitente cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 10 (dez) dias após o prazo de vencimento de cada parcela.

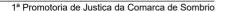
### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: Qualquer violação ao presente ajustamento sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00, por infração, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

**Parágrafo único:** A multa cominatória fixada na Cláusula 4ª é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

# 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não





adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

Cláusula 7ª: As partes elegem o foro da Comarca de Sombrio/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas**, em três (3) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica, desde já, o presente cientificado de que o Inquérito Civil n. **06.2016.00000695-6**, em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, será arquivado e encaminhado ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBICO para devida apreciação, conforme determina o § 3.º, do artigo 9.º, da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26, § 1.º, do Ato n. 335/2014/PGJ, bem como de que será instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio procedimento específico para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor e encaminhe-se cópia deste Ajuste aos órgãos fiscalizadores.

Sombrio, 13 de março de 2020.

[assinado digitalmente]

JULIANA RAMTHUN FRASSON

Promotora de Justiça

MOISÉS NUNES FIDELIS

Compromissário

**Testemunhas**:

LAÍS BEZ BATTI
Assistente de Promotoria de Justiça

MARIA ALICE GIASSI BENEDET
Assistente de Promotoria de Justiça